



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11962.000887/2001-73
ACÓRDÃO	3401-013.462 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA.
ESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO.

Optando a empresa pela apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, não faz jus ao benefício o estabelecimento que não realiza produção e exportação de produtos.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A às e-fls 123/129 (vol. 6) em face do acórdão de e-fls. 102/105 (vol. 5), via do qual a DRJ/JFA rejeitou o pedido formulado em sua manifestação de inconformidade de e-fls. 68/75 (vol. 4), indeferindo o seu pedido de compensação por entender que os créditos vindicados eram das filiais, e não da matriz.

Por bem contextualizar a questão, transcrevo o resumo dos fatos apresentados por aquele órgão julgador:

ADM do Brasil S/A, sucessora por incorporação de ADM Exportadora e Importadora S/A, acima identificada, solicitou, através do Pedido de Ressarcimento de fl. 01 e do Pedido de Compensação de fl. 02, fosse-lhe ressarcida a importância de R\$62.041,47, referente ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996, apurado conforme a Portaria MF nº 38/1997, de 1º trimestre calendário de 1998.

Segundo a Informação Fiscal às fls. 93/94, o agente fiscal identificou, em diligência efetuada no estabelecimento em questão, o que segue: a contribuinte protocolizou sete processos, incluindo este, que tratavam de crédito de IPI para o ano de 1998; quatro deles (este processo e mais três) referem-se à matriz e abordam o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 dos quatro trimestres de 1998; os outros três processos referem-se às filiais; intimada, a contribuinte informou que o crédito de IPI para aquele ano foi apurado de forma descentralizada e que todos os processos protocolizados dizem respeito ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96; os processos referentes à matriz dizem respeito a ajustes nos critérios de concessão desse incentivo fiscal e conseqüente complementação dos pedidos protocolados para as filiais; segundo o livro Registro de Apuração de IPI da matriz, não há registros de aquisições de insumos ou de vendas de produtos, estando escrituradas apenas as transferências de créditos presumidos do IPI das filiais para o estabelecimento. À vista do exposto, o responsável pela diligência conclui pelo indeferimento do pedido para a matriz.

Através do Parecer SEORT nº 148/2003 (fls. 95/97), o titular da DRF em Vitória acolheu os termos da informação fiscal citada e indeferiu o pedido de ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a peça às fls. 110/117, onde alega o que segue: ela opera no ramo de compra, comercialização e industrialização de soja e seus derivados; as operações de industrialização são realizadas em unidades fabris (filiais) estabelecidas em diversas localidades; em agosto de 2000 a requerente apurou os créditos presumidos de IPI existentes em suas unidades fabris exportadoras e protocolizou pedido de ressarcimento e compensação de tributos federais relativamente aos trimestres- calendários de 1998; ao preencher o formulário após os valores pleiteados na linha incorreta, deficiência essa que já foi sanada com a Fiscalização tendo acatado essa correção; posteriormente, em 28.12.2001, a requerente constatou a existência de saldos decorrentes de ajustes nos valores do crédito presumido e solicitou a compensação da quantia de R\$62.041,47 a ser utilizada no pagamento de parte do IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos em novembro de 2001; a autoridade julgadora indeferiu o pleito em questão baseando-se no fato de que a apuração de 1998 foi feita de forma descentralizada como também porque o Livro de Apuração de IPI do estabelecimento matriz não apresentava créditos de aquisição de insumos para industrialização; o pedido foi feito pela matriz, que é um estabelecimento meramente administrativo, porque a Lei nº 9779/99 determinou, em seu artigo 15, a obrigatoriedade da centralização de "apurção do crédito presumido de que trata a Lei 9.363 de 13 de dezembro de 1996; a presente situação não diz respeito a um pedido de ressarcimento em nome da matriz, mas sim da utilização de um direito anteriormente constituído; a Fazenda Pública Federal situava-se como credora em relação ao tributo IRPJ do fato gerador ocorrido em novembro de 2001 e como devedora para o IPI decorrente do incentivo fiscal concedido às empresas exportadoras; o Demonstrativo do Crédito Presumido referente ao benefício em tela foi entregue em tempo hábil à Secretaria da Receita Federal, restando apenas sua compensação. A solicitante finaliza seu pleito resumindo assim sua peça: os pedidos de ressarcimento foram apresentados por intermédio das filiais, de maneira descentralizada e posteriormente foi apresentado novo demonstrativo, corrigindo a forma de apuração para centralizada; a escrituração das notas fiscais de aquisição e venda foi realizada em cada uma das fábricas; a solicitante efetuou o lançamento de tais valores em seu Livro de Apuração de IPI; o processo ora refutado refere-se a um pedido de compensação em complemento a um pedido que havia sido protocolado em novembro de 2000.

No intuito da reforma, o Recurso Voluntário sustenta, em síntese:

- a) A violação aos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.779/99 e aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que, segundo afirma, determinam a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz;
- b) A violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a inexistência de óbice legal aos pedidos de ressarcimento e compensação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, notadamente o da tempestividade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Considerada a função deste Conselho, faço o registro da fundamentação que levou a DRJ a negar o pedido formulado pela recorrente:

A contribuinte manifestou a esta DRJ sua inconformidade com o entendimento contido no Parecer SEORT nº 148/2003 (fls. 95/97), centrando sua discussão no argumento de que o pedido em tela foi feito pela matriz por força da legislação que determinou a obrigatoriedade da centralização. O dispositivo legal evocado foi o inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.779/1999, a seguir transcrito:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - (...)

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - (...)

IV - (...)

Com base no entendimento que deu ao citado inciso, a contribuinte transferiu para o Livro Registro de Apuração de IPI da matriz os créditos presumidos do IPI das filiais, centralizando o pedido desses valores. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o pleito estava incorreto e o indeferiu, informando que a apuração para aquele período deveria ser descentralizada. Inconformada, a solicitante insistiu em sua argumentação, conforme fls. 110/117.

O entendimento deste julgador é o de que não há nada a ser modificado no Despacho Decisório nº 11962.000887/2001-73. Os ajustes que a contribuinte pretende fazer referem-se a créditos de períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, quando foram apurados de forma descentralizada. Como a solicitação desses ajustes deveria seguir a opção manifestada à época, o Pedido de Ressarcimento pela matriz só faria sentido se se tratasse de crédito presumido próprio: não existindo crédito presumido para a matriz, que é um estabelecimento

meramente administrativo, e os ajustes referindo-se às filiais, não há como acatar a argumentação da contribuinte.

Pois bem.

Efetivamente, com o advento da Lei nº 9.779/99, a apuração do crédito presumido do IPI passou a ser, obrigatoriamente, centralizada no estabelecimento da matriz.

Ocorre que o debate dos autos diz respeito a créditos do **1º trimestre de 1998**, época em que a apuração podia ser centralizada **ou** descentralizada, como bem pontua o seguinte julgado da Câmara Superior (destaquei):

Número do processo: 13520.000279/98-36

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue May 31 00:00:00 UTC 2011

*Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/1998 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCENTRALIZADA. OPERAÇÕES ANTERIORES A POSSIBILIDADE. **Antes da edição da Lei nº 9.779/99, o contribuinte tinha a faculdade de optar pela forma centralizada ou descentralizada para apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9363/66. Recurso Especial do Contribuinte Provido.***

Numero da decisão: 9303.001.455

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanei Gama.

Nome do relator: Henrique Pinheiro Torres

A questão é que a recorrente optara pela apuração descentralizada, como atestou a informação fiscal de e-fls. 216/217, após esclarecimentos da contribuinte:

O contribuinte respondeu à intimação informando, em suma, que o crédito presumido de IPI para o ano de 1998 foi apurado de forma descentralizada, uma vez que poderia optar por esta forma de apuração por não

se enquadrar em nenhuma situação que o obrigasse a proceder à apuração de forma centralizada, sendo que os processos protocolados para as filiais tratavam-se, efetivamente, da apuração de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e os processos protocolados para a matriz referiam-se a ajustes nos critérios de concessão deste incentivo fiscal e conseqüente complementação dos pedidos protocolados para as filiais, abrangendo as compras e o consumo das aquisições feitas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas para o período de 1998 a 2001 (doc, fls. 58 a 59)

Analisando o Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (doc. fls. 10 a 45) observou-se que não havia registros de lançamentos referentes às aquisições de insumos ou às vendas de produtos de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, sendo escriturado apenas as transferências de crédito presumido do IPI das filiais para o estabelecimento. Isto caracteriza o estabelecimento como meramente administrativo, pois não há operações de industrialização ou comercialização, não sendo cabível a apuração de crédito presumido do IPI para este estabelecimento quando a apuração é feita de forma descentralizada.

A partir da observação acima e de acordo com a informação prestada pelo contribuinte de que não se trata de apuração de crédito presumido do IPI referente às operações realizadas pelo estabelecimento matriz e sim de complementação aos pedidos protocolados em outros processos para as filiais visando à inclusão de outros itens na apuração do crédito presumido feita para estes estabelecimentos, constata-se ser indevida a solicitação feita neste processo, pois somente as filiais, estabelecimentos responsáveis pelos créditos, poderiam solicitar o ressarcimento deste valor e na repartição que as jurisdicionassem. Só seria cabível o pedido de ressarcimento pela matriz de crédito presumido próprio em apuração descentralizada ou em caso de apuração centralizada.

Assim, sendo essa a opção, o estabelecimento que não realizou a produção e exportação de produtos não possui direito ao ressarcimento. Com esta *ratio* – e envolvendo a mesma recorrente – cito, destacando que o pedido referira-se ao 2º trimestre de 2018 e que a decisão deu-se por voto de qualidade:

Número do processo: 11962.000888/2001-18

Turma: Primeira Câmara

Seção: Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2007

Data da publicação: Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2007

*Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. ESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO. **Optando a empresa pela apuração***

descentralizada do crédito presumido do IPI, não faz jus ao benefício o estabelecimento que não realiza produção e exportação de produtos.

Número da decisão: 201-80024 Nome do relator: Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

No mesmo sentido, porém, mais recente (também destaquei):

Numero do processo: 10320.001915/97-05

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 14 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Wed May 17 00:00:00 UTC 2017

*Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998 CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. **Inexiste a possibilidade de transferência de saldo de Crédito Presumido de IPI entre estabelecimentos, nos anos de 1995 e 1996, quando o contribuinte não fizer a opção pela apuração centralizada.** Recurso Especial do Procurador Provido.*

Numero da decisão: 9303-004.630

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

Com base no exposto, Presidente, entendo que a opção pela apuração descentralizada impede que a matriz vindique os créditos das unidades fabris que tenham exportado.

3. DISPOSITIVO

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos